

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



2ª VARA DO TRABALHO DE IPOJUCA

ATOrd 0001097-77.2025.5.06.0192

RECLAMANTE: _____
CIVILMENTE COMO _____

REGISTRADO(A)

RECLAMADO: _____

TERMO DE AUDIÊNCIA

Na sede da 2ª Vara do Trabalho de Ipojuca/PE, por determinação da Exm^a. Sr^a. **Andrezza Albuquerque Pontes de Aquino Cassimiro, Juíza do Trabalho Substituta**, realizou-se a audiência para publicação da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por _____ em face de _____

Observadas as formalidades de praxe, foi prolatada a seguinte decisão.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/93e2eff5f812d3bad790cd9537730f832e184b59>

Extraído em: 21/07/2026 09:16:38.

devidamente qualificada nos autos,
propôs reclamação trabalhista em face de -----
na qual requereu a reversão
da dispensa por justa causa e o pagamento das verbas rescisórias inerentes à dispensa imotivada;
liberação do FGTS e multa de 40%; multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT; reconhecimento de doença
ocupacional e indenização substitutiva da estabilidade acidentária; além de indenização por danos morais.
Pleiteou, por fim, a concessão da gratuidade judiciária e a condenação da parte adversa ao pagamento de
honorários de sucumbência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.579,40. Juntou documentos.

Citada, a reclamada apresentou defesa escrita (Id. 9f4f120), acompanhada por
documentos, na qual impugnou os valores atribuídos aos pedidos. No mérito propriamente dito, aduziu as
razões pelas quais entende improcedentes os pedidos formulados pela reclamante.

Notificadas, as partes compareceram à audiência inaugural (Id. 76051d8).
Frustrada a tentativa de conciliação, foi recebida a defesa e deferido prazo para juntada de documentação
complementar e, em seguida, para manifestações recíprocas. Em razão da alegação de doença
ocupacional, determinou-se a realização de perícia médica.

Réplica juntada pela autora (Id. f2b5ff5).

Por decisão de Id. 516b082, ante a ausência injustificada da parte autora à
diligência, foi declarada a preclusão do direito à produção da prova pericial médica.

Em audiência de instrução realizada na data de 8 de junho de 2026 (Id.
a618518), foram dispensados os depoimentos pessoais das partes, com fundamento no art. 848 da CLT.
As partes não possuíam testemunhas. Sem outros requerimentos, foi declarado o encerramento da
instrução processual.

Razões finais orais e remissivas, permitida a complementação em memoriais.

Sem êxito a última proposta de acordo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

CONTRATO DE TRABALHO.



Depreende-se dos documentos e informações constantes dos autos que a reclamante foi admitida em 18/02/2025 para exercer a função de Auxiliar de Cozinha, vindo a ter o seu contrato extinto, por justa causa, em 25/10/2025, quando percebia salário-base no importe de R\$ 1.942,55, conforme Carteira de Trabalho Digital (Id. 9543b82).

APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/17.

A Lei nº 13.467/2017, que promoveu diversas alterações nos aspectos de direito material e processual, entrou em vigor na data de 11/11/2017, sendo este o marco temporal para a aplicação da novel disposição legislativa, considerando-se a vedação normativa à aplicação retroativa de norma jurídica, em respeito ao ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (arts. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e 6º da LINDB).

No caso, a reclamante foi admitida quando a referida Lei já estava em vigor. Não há dúvida, portanto, acerca da aplicabilidade ao caso das inovações de direito material e processual operadas pela Lei nº 13.467/2017.

LIMITAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO

Não se pode olvidar que as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, em seu art. 840, §1º da CLT, impõem a obrigação de indicação do valor de cada pedido, o que foi devidamente cumprido pela demandante.

Realço, à demasia, que inexistente qualquer exigência de apresentação de cálculo descritivo ou a juntada de planilha de liquidação, mesmo nos processos submetidos ao rito sumaríssimo.

À guisa de tal entendimento, o art. 12, § 2º, da IN 41/2018 do Col. TST dispõe que *"para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil"*.

Conclui-se, assim, que a exigência de liquidação dos pedidos, a partir da Lei nº



13.427/17, possa ser efetuada por mera estimativa para definição do valor da causa e, por conseguinte, do rito processual a ser adotado, razão pela qual, inclusive, sequer há obrigatoriedade de juntada de planilha de cálculos.

No entanto, nas hipóteses em que a parte autora formular pedido com valor líquido, sem registrar qualquer ressalva, deverá haver limitação da condenação a tais parâmetros, por expressa disposição do art. 492 do CPC. Este, aliás, é o entendimento firmado no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de "pagamento de 432 horas ' in itinere' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica)" traduziu "mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ARR - 10472-61.2015.5.18.0211 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/05/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020)

Nesse prisma, tendo em vista a ressalva expressa na exordial pela parte autora, o valor apurado em eventual liquidação não se limitará àquele indicado para cada pedido na petição inicial, inexistindo qualquer afronta aos arts. 141 e 492 do CPC.

Some-se a isso, a decisão deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento do IRDR n. 0000792-58.2023.5.06.0000, cuja tese é de que “Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, em atendimento ao disposto no artigo 840, §1º, da CLT não limitam a condenação, sendo meramente estimativos”, possuindo efeito vinculante.

IMPUGNAÇÃO DE VALORES.



A reclamada impugnou os valores atribuídos aos pedidos. Todavia, não há que se falar em impugnação de valores, visto que o montante atribuído à causa pela parte autora é compatível com total dos valores correspondentes aos pedidos formulados na proemial.

Rejeita-se.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

O Direito do Trabalho é fruto da tentativa de se restabelecer no mundo jurídico o que é desequilibrado no mundo dos fatos. O sistema jurídico trabalhista é pautado pelo princípio da proteção, da irrenunciabilidade dos direitos e pela limitação da autonomia privada, dada a hipossuficiência do trabalhador e o poder econômico do empregador.

Todavia, diversamente do que alega a demandante, entendo que seria desta o ônus da prova de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento dos fatos constitutivos lançados na exordial, nos termos do art. 818, I, da CLT. Ademais, a inversão de ônus probatório em abstrato, como pretende, é incompatível com as normas processuais vigentes.

Rejeito.

REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS E OUTROS CONSECUTÓRIOS.

A reclamante impugna a rescisão do seu contrato de trabalho por justa causa, sustentando, na petição inicial, que a Reclamada teria atribuído à Reclamante a prática de ato de improbidade sem apresentar qualquer prova concreta. Requereu a anulação da justa causa e o pagamento das verbas rescisórias correspondente à dispensa injusta.

A reclamada, por sua vez, defende a manutenção da dispensa por justa causa,



aduzindo que, no dia 20/10/2025, a reclamante apresentou atestado médico para justificar ausência ao trabalho ocorrida no dia 19/10/2025. Menciona, ainda, que, no atestado, constava o CID A09, Diarreia e Gastroenterite de Origem Infecciosa Presumível, e que, no mesmo dia 19 de outubro de 2025, a autora publicou, em seu perfil na rede social Instagram, uma sequência de vídeos (stories) afirmando que informaria ao médico que estaria com diarreia e, assim, teria o atestado.

Pois bem.

De início, cumpre destacar que a justa causa é o motivo grave e relevante, o qual, se houver o enquadramento dentre alguma das hipóteses legais, autoriza a extinção do vínculo empregatício.

Nesse prisma, somente haverá ato faltoso a justificar a rescisão do contrato, quando verificada infração de gravidade tal que impeça a continuidade da relação de emprego. Em outras palavras, quando o fato torna jurídica, econômica ou moralmente impossível a manutenção do vínculo.

Para Wagner Giglio, *"do ponto de vista objetivo somente haverá justa causa para a dispensa do empregado quando o ato faltoso por ele praticado constituir uma violação séria das principais obrigações resultantes do contrato de trabalho. Do ponto de vista subjetivo, somente existirá justa causa para o rompimento do vínculo se resultar irreversivelmente destruída a confiança votada no empregado, de tal forma que se torne virtualmente impossível a subsistência da relação de emprego"* (Giglio, Wagner Drdla - Justa Causa, LTr - 2ª edição - São Paulo, 1986).

Em se tratando de justa causa cometida pelo trabalhador e à luz do princípio da continuidade da relação empregatícia (Súmula nº 212 do Col. TST), considerando-se, ainda, os efeitos nefastos à vida pessoal e profissional do obreiro, é ônus do empregador apresentar prova robusta e contundente acerca da prática de alguma das hipóteses classificadas como *"falta grave"* no art. 482 da CLT, nos moldes dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC.

No tocante à falta imputada à parte autora, dispõe o art. 482, alínea "a", da CLT, que constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador a constatação de "ato de improbidade" do empregado, o qual, nas palavras do Ministro Mauricio Godinho Delgado:

"Trata-se de conduta faltosa obreira que provoque dano ao patrimônio empresarial ou de terceiro, em função de comportamento vinculado ao contrato de trabalho, com o objetivo de alcançar vantagem para si ou para outrem. O ato de improbidade, embora seja também mau procedimento, afrontando a moral genérica imperante na vida social, tem a particularidade, segundo a ótica justabalhista, de afetar o patrimônio de alguém, em especial do



empregador, visando, irregularmente, a obtenção de vantagem para o obreiro ou a quem este favorecer". (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 1359).

No caso dos autos, a reclamada desincumbiu-se, a contento, do ônus probatório que lhe competia.

A prova documental coligida — composta pelos vídeos (stories) extraídos do perfil da própria reclamante na rede social Instagram (Id. 6235bec, Id. 41ba1ad e Id. 73c589a) e pelo respectivo registro (Id. af7db25) — revela que a trabalhadora anunciou publicamente a intenção deliberada de simular sintomas para obter atestado médico e pretender justificar a sua ausência ao trabalho.

A transcrição dos trechos dos vídeos publicados pela reclamante no dia 19/10/2025 não deixa margem a interpretações dúbias. Ao afirmar "*Vou dizer: ai, doutor, desde ontem vomitando. Muita tontura, eu tô. Diarreia intensa. (...) Ai eu pego o atestado e vou embora*", a reclamante revelou publicamente o planejamento deliberado de induzir o médico a erro, mediante relato falso de sintomas, para obter documento que amparasse sua ausência ao trabalho já decidida de antemão. A confissão extrajudicial é clara, espontânea e livre, não havendo qualquer elemento nos autos que indique adulteração, montagem ou contexto diverso do que se depreende da leitura direta das declarações.

A conduta anunciada materializou-se quando a reclamante efetivamente apresentou à empregadora o atestado médico de Id. 4a35904 (fls. 132), datado de 19/10/2025, o qual consigna justamente o CID A09 (Diarreia e Gastroenterite Infecciosa), a justificar a ausência ao serviço nesse mesmo dia — precisamente o quadro que declarara, nas mídias, que simularia.

Registre-se, ainda, que o referido atestado (CID A09) diz respeito a afecção de natureza gastrointestinal, nenhuma relação guardando com a patologia denominada ‘dedo em gatilho’, invocada pela autora a título de doença ocupacional.

Corroborar esse quadro o Relatório de Sindicância Interna instaurado pela empregadora (Id. 0de423a, fls. 152/153), no qual se apurou que foram identificadas publicações nas redes sociais da colaboradora (vídeos), "*nas quais ela menciona ter procurado atendimento médico apenas para obter um documento que justificasse a falta ao trabalho, sem aparente necessidade clínica*", concluindo-se que "*Tal conduta caracteriza evidente violação aos deveres de honestidade e lealdade para com a instituição, configurando ato de improbidade*".

Registrou-se, ainda, no mesmo relatório, o "*Histórico disciplinar com duas advertências anteriores por faltas injustificadas nos meses de agosto e setembro de 2025*", o que



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/93e2eff5f812d3bad790cd9537730f832e184b59>

Extraído em: 21/07/2026 09:16:38.

evidencia a observância da gradação das penalidades e afasta a alegação de desproporcionalidade.

Anoto, ainda, que a autoria dos vídeos é fato incontroverso nos autos. A reclamante, em sua réplica, não negou a autenticidade dos vídeos nem contestou especificamente o conteúdo transcrito pela reclamada. Limitou-se a afirmar, de forma genérica, que as postagens foram "descontextualizadas" e que os vídeos demonstravam apenas sua busca por atendimento médico. No entanto, tal explicação é insuficiente para afastar a força probante do conteúdo extraído das próprias redes sociais da autora, especialmente considerando que as declarações transcritas são autoexplicativas e não comportam a interpretação alternativa sugerida pela defesa.

A coerência cronológica entre a postagem e o ato subsequente reforça a conclusão de conduta premeditada. No dia 19/10/2025 (domingo), a reclamante publicou os vídeos anunciando que não compareceria ao trabalho e que obtería um atestado mediante simulação de sintomas. No dia 20/10/2025 (segunda-feira), apresentou à empregadora exatamente o atestado médico que anunciara, com diagnóstico de CID A09 (Diarreia e Gastroenterite de Origem Infecciosa Presumível), ou seja, o mesmo quadro clínico que afirmara, nas postagens, que iria simular. Essa sequência de eventos — anúncio público de simulação seguido da obtenção do documento — constitui elemento probatório robusto da prática de ato de improbidade.

Não impugnadas especificamente a autoria e a data, têm-se por verdadeiros os fatos (art. 341 do CPC c/c o art. 769 da CLT).

As ponderações da autora, em réplica e em razões finais, não infirmam a robustez do conjunto probatório.

Observe-se que a reclamante alegou que inexistia prova de falsidade do atestado médico. Todavia, a caracterização do ato de improbidade no presente caso não depende da demonstração de que o atestado é formalmente falso (como um documento materialmente adulterado ou emitido por profissional não habilitado). A improbidade reside na conduta da empregada que, ao relatar sintomas que sabia não estar sentindo, induziu o médico a erro para obter documento que amparasse sua ausência injustificada.

Com efeito, o art. 482, "a", da CLT pune o ato de improbidade em sentido amplo, compreendendo toda ação ou omissão dolosa do empregado que importe em desonestidade, fraude, abuso de confiança ou vilipêndio ao patrimônio (material ou moral) do empregador. A simulação de enfermidade para obtenção de atestado configura, por si só, conduta improba, independentemente da validade formal do documento perante o CRM ou o sistema de saúde.

Configura-se, assim, o ato de improbidade tipificado no art. 482, alínea "a", da CLT, apto a romper, de forma irreversível, a fidúcia indispensável à manutenção do vínculo empregatício,



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/93e2eff5f812d3bad790cd9537730f832e184b59>

Extraído em: 21/07/2026 09:16:38.

observados os requisitos da gravidade, da imediatidade e da proporcionalidade, uma vez que a penalidade foi aplicada logo após a apuração dos fatos.

Ante o exposto, reputo válida a dispensa por justa causa aplicada à reclamante, com fundamento no art. 482, "a", da CLT, razão pela qual indefiro o pedido de reversão da justa causa.

Por conseguinte, são indevidas as verbas rescisórias e demais direitos decorrentes da extinção imotivada do vínculo empregatício (aviso prévio indenizado, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40% do FGTS e fornecimento de guias para levantamento dos valores depositados na conta vinculada e encaminhamento do seguro-desemprego ou pagamento de indenização substitutiva).

No tocante ao saldo de salário, verifico que as verbas rescisórias foram quitadas, tendo a própria autora reconhecido, na inicial, o recebimento do importe de R\$ 957,22, valor cujo comprovante de transferência bancária, datado de 31/10/2025, foi por ela mesma carreado aos autos (Doc.07, Id. 2ca4791) e que corresponde ao líquido do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (Id. 4f9add4).

Quanto ao FGTS, mantida a justa causa, são desde logo indevidas a multa de 40% sobre os depósitos e a liberação/entrega das guias para saque, próprias da dispensa imotivada. No tocante às diferenças de 8%, a autora limitou-se a alegar, de forma genérica, que “*não teve depósitos de FGTS realizados corretamente*” (Id. dcf0f63), formulando pedido sem indicar qualquer competência específica em aberto. Não delimitada a pretensão nem apontada diferença concreta, e afastada a premissa da reversão, nada há a deferir a esse título (arts. 141 e 492 do CPC c/c o art. 769 da CLT).

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.

À míngua da existência de verba rescisória incontroversa por ocasião do comparecimento do reclamado à primeira audiência, única hipótese apta a ensejar a aplicação da multa do art. 467 da CLT, não há que se cogitar no deferimento da indigitada penalidade.

Nos termos do art. 477, §6º, da CLT, com a nova redação vigente quando da rescisão contratual, ao empregador cumpre efetuar o pagamento das verbas rescisórias no prazo de até 10 dias, sob pena de pagamento da multa prevista no parágrafo oitavo do aludido preceito legal.

Com efeito, a aplicação da referida penalidade apenas se justifica em função do



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/93e2eff5f812d3bad790cd9537730f832e184b59>

Extraído em: 21/07/2026 09:16:38.

atraso no pagamento das verbas rescisórias, o que não se verificou no caso em apreço, considerando que a data incontroversa do término do vínculo ocorreu em 25/10/2025, e o pagamento das verbas rescisórias, em 31/10/2025 (Id. 2ca4791).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de condenação da parte adversa ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT.

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.
INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

A reclamante postulou o reconhecimento de doença ocupacional e a indenização substitutiva da estabilidade acidentária, afirmando, no corpo da inicial, que desenvolveu durante o contrato de trabalho a patologia conhecida como “dedo em gatilho”.

A reclamada refutou a pretensão, sustentando a inexistência de relação da patologia com o labor desempenhado em favor da reclamada.

Pois bem.

A doença ocupacional, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.213/91, equipara-se a acidente do trabalho, exigindo, todavia, a demonstração do nexo causal ou concausal entre a enfermidade e as condições em que prestado o labor, matéria de natureza eminentemente técnica, cuja aferição reclama prova pericial médica (art. 156 do CPC).

No caso, a perícia foi designada para o dia 31/03/2026, às 08h30, no Fórum Trabalhista de Jaboatão dos Guararapes/PE, tendo a reclamante sido devidamente intimada (IDs b3a3a09, 88c73a2).

A reclamante, contudo, não compareceu ao exame pericial, conforme comunicado do perito (ID 200a2fc). Apresentou justificativa posterior (ID 21748f4), acompanhada de documento que o Juízo considerou insuficiente (despacho ID 501b78d), razão pela qual foi concedido prazo de 5 dias para complementação. No entanto, a reclamante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (certidão ID 220be4a).

Diante da ausência injustificada e da inércia da parte autora, foi declarada a preclusão do direito à produção da prova pericial médica (despacho ID 516b082), por decisão que não foi



objeto de recurso e nem houve qualquer protesto da parte autora contra o encerramento da instrução processual.

A preclusão processual, nos termos do art. 223 do CPC (aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho), opera-se quando a parte, tendo tido oportunidade regular de praticar o ato processual, deixa de fazê-lo no momento adequado, extinguindo-se o direito de praticá-lo.

No caso, a reclamante foi intimada para a perícia, não compareceu, apresentou justificativa insuficiente, recebeu nova oportunidade para complementá-la e ficou-se inerte. Essa sucessão de atos configura hipótese típica de preclusão consumativa e temporal, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, pois a impossibilidade de produção da prova decorreu exclusivamente de conduta atribuível à própria parte.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é firme e pacífica no sentido de que a ausência injustificada da parte autora à perícia médica designada implica renúncia ao direito de produzir a referida prova, operando-se a preclusão e não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de redesignação.

Nesse prisma, o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito — a doença ocupacional e o respectivo nexo — recai sobre a autora, nos termos do art. 818, I, da CLT, c/c o art. 373, I, do CPC.

Preclusa a prova técnica por sua própria inércia, e não havendo nos autos qualquer outro elemento apto a demonstrar o nexo causal ou concausal, a pretensão não encontra suporte probatório.

Acresça-se que a estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 pressupõe o afastamento do trabalho por período superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo constatação, após a despedida, de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato (Súmula nº 378, II, do TST).

No caso, não há nos autos comprovação de que a reclamante tenha percebido benefício previdenciário na modalidade acidentária (B91).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de doença ocupacional e de pagamento da indenização substitutiva da estabilidade acidentária.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.



A reclamante pleiteou indenização por danos morais com fundamento em dois argumentos principais: (a) a conduta abusiva da reclamada, que aplicou advertências sucessivas quando a autora buscava atendimento médico e a manteve em atividades incompatíveis com seu estado clínico, agravando a doença ocupacional; e (b) a imputação indevida de ato de improbidade por ocasião da dispensa por justa causa, que teria violado sua honra, imagem e dignidade.

Pois bem.

Nos termos do art. 5º, inciso X, da CF/88, é assegurado o direito à indenização pelo dano moral decorrente da violação do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. À guisa deste mandamento constitucional, ao julgador compete adotar interpretação concretizadora de direitos fundamentais, em reverência ao princípio da dignidade da pessoa humana, que norteia o Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, da CF/88).

É certo, contudo, que a discussão a respeito da indenização por danos morais deve ser apreciada com cautela pelas esferas do Poder Judiciário para promover o caráter pedagógico da medida requerida e, simultaneamente, não acarretar a banalização do pedido. Para tanto, faz-se necessário examinar a caracterização dos pressupostos do dano indenizável, mormente quanto à certeza da conduta ilícita/irregular do empregador, assim como o nexo de causalidade entre esta e o dano passível de reparação.

Em relação ao primeiro fundamento invocado pela reclamante (conduta abusiva durante o contrato), a reclamante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. A doença ocupacional não foi comprovada, conforme fundamentação acima, e a reclamante não produziu prova testemunhal ou documental robusta acerca da suposta conduta abusiva da reclamada (advertências reiteradas, manutenção em atividades incompatíveis).

Aliás, as advertências alegadas não foram materialmente apresentadas aos autos, e a prova oral não foi produzida, pois as partes não apresentaram testemunhas na audiência de instrução (ID a618518). Dessa forma, não há elementos de convicção que demonstrem a configuração de dano moral por conduta abusiva patronal.

Quanto ao segundo fundamento (imputação indevida de ato de improbidade), a justa causa foi mantida nesta sentença, com base no conjunto probatório que demonstrou a prática de ato de improbidade pela reclamante (simulação de sintomas para obtenção fraudulenta de atestado médico).

Ora, se a justa causa foi considerada válida e a conduta improba foi comprovada, não há falar em imputação indevida ou abusiva. O direito potestativo do empregador de rescindir o contrato por justa causa, quando amparado em prova robusta da falta grave, constitui exercício



regular de direito, não configurando ato ilícito passível de indenização, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.

Não demonstrada, pois, qualquer conduta ilícita da reclamada, tampouco violação a direitos da personalidade da trabalhadora, mostra-se incabível a reparação pretendida, na forma dos arts. 186 do Código Civil e 5º, incisos V e X, da CF/88.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Em defesa, requereu a reclamada a condenação da autora nas penalidades da litigância de má-fé.

No caso em análise, embora os pedidos da reclamante tenham sido julgados improcedentes, não ficou comprovado que a autora tenha agido de má-fé ao ajuizar a ação. A divergência de interpretação dos fatos e do direito aplicável não caracteriza, por si só, litigância de má-fé.

Entendo que ficou demonstrado tão somente o exercício constitucional do direito de ação, não ficando evidenciada a postulação de pedidos juridicamente impossíveis ou a apresentação de incidentes temerários ou protelatórios.

Julgo, pois, improcedente o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé formulado pela parte reclamada.

JUSTIÇA GRATUITA.

De início, destaco que a presente ação foi ajuizada em momento posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, a qual alterou o § 3º e incluiu o § 4º, ambos do art. 790 da CLT. De acordo com este novo preceito, o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que perceba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/93e2eff5f812d3bad790cd9537730f832e184b59>

Extraído em: 21/07/2026 09:16:38.

Previdência Social (art. 790, §3º, da CLT) ou que comprove insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo (art. 790, §4º, da CLT).

Na hipótese, da leitura da petição inicial, vê-se que a reclamante postulou a concessão da justiça gratuita e juntou declaração de hipossuficiência econômica (Id. 02ba23b).

Não se pode olvidar, ainda, que, a despeito das modificações legais promovidas com o advento da Lei nº 13.467/2017, não foi estabelecido qualquer limite para efeito de concessão da gratuidade judiciária, apenas firmando-se a presunção de hipossuficiência àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, §3º, da CLT). Nada obsta, por outro lado, que o magistrado, conceda a justiça gratuita à parte que comprovar, por qualquer meio em direito admitido, a insuficiência de recursos (art. 790, §4º, da CLT).

Nesse contexto, reputo válida, aos fins legais ora colimados, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela própria parte requerente.

Nesse sentido, colaciono recente precedente do Col. Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria:

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. A demanda oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política e social, qual seja, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/93e2eff5f812d3bad790cd9537730f832e184b59>

Extraído em: 21/07/2026 09:16:38.

hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhadora, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhadora ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhadora que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Além disso, considerando que o Tribunal Regional registrou que "a autora



percebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (último salário indicado: R\$ 3.400,00, id 5a9a516, p. 8)", e sendo incontroverso que ele exercia a profissão de encarregado de obras e que as custas foram fixadas em R\$ 4.361,73, associados à existência de declaração de hipossuficiência, tais elementos, por si só, denotam que a reclamante não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXXV da CF e contrariedade à Súmula 463, I do TST e provido. (TST - RR: 10022295020175020385, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 05/06/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2019)

Ademais, inexistente nos autos qualquer prova de inveracidade da declaração de hipossuficiência econômica, encargo probatório que incumbia à parte demandada, de modo que resta autorizada legalmente a concessão da gratuidade judiciária, considerando-se, ainda, o teor da aludida declaração apresentada pela demandante.

Ante o exposto, concedo a gratuidade judiciária requerida pela autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A teor do art. 791-A da CLT, uma vez que ajuizada a presente ação após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017, e diante da improcedência dos requerimentos formulados na inicial, julgo procedente o pedido de condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada.

Observado o grau de zelo dos profissionais, expresso nas suas manifestações, comparecimento em juízo e cumprimento de prazos judiciais, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a complexidade da causa e o tempo exigido para o desempenho da atividade advocatícia, fixo os honorários no percentual de 10%.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/93e2eff5f812d3bad790cd9537730f832e184b59>

Extraído em: 21/07/2026 09:16:38.

Saliento que não há que se falar em inconstitucionalidade na previsão legal de condenação do trabalhador ao pagamento da verba honorária ao advogado da outra parte, porque a regra introduzida no "caput" do art. 791-A da CLT está em total concordância com o art. 133 da Constituição, sendo certo, ademais, que a garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não lhe restou obstaculizada.

No caso concreto, contudo, a reclamante é beneficiária da gratuidade judiciária e não obteve em juízo crédito capaz de suportar a despesa. Diante disso, a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da justiça gratuita, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 791-A, §4º, da CLT).

Registre-se que o presente entendimento se amolda à decisão proferida pelo E. STF, quando do julgamento da ADI nº 5766, a qual já transitou em julgado.

Ante o exposto, condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da reclamada, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, os quais permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT.

NOTIFICAÇÕES EXCLUSIVAS.

Por força do entendimento consagrado na Súmula nº 427 do Col. TST, observe-se a Secretaria desta Vara os pedidos de notificação exclusiva em nome dos Advogados que a requereram, desde que o patrono tenha providenciado sua regular habilitação no feito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme fundamentação supra que, para todos os efeitos, integra o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por ----- em face de -----



Deferida a gratuidade judicial à autora.

Condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da reclamada, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT.

Tudo em observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais, pela parte autora, no montante de R\$ 1.291,59, calculadas sobre R\$ 64.579,40, valor da causa fixado na petição inicial, e dispensadas em razão do reconhecimento do benefício da gratuidade de justiça.

Atendem as partes para as previsões contidas nos artigos 79, 80, 81 1.022 e 1.026, §2º, todos do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido. O mero inconformismo das partes com esta decisão apenas poderá ser arguido em recurso ordinário.

Intimem-se as partes, com observância aos pedidos de notificação exclusiva (Súmula nº 427 do Col. TST).

Cumpra-se.

IPOJUCA/PE, 15 de julho de 2026.

ANDREZZA ALBUQUERQUE PONTES DE AQUINO CASSIMIRO

Juíza do Trabalho Substituta



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/93e2eff5f812d3bad790cd9537730f832e184b59>

Extraído em: 21/07/2026 09:16:38.